



Número: **0805689-30.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **08017145220208140015**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)			
MARCOS PAULO RODRIGUES GOMES (AUTORIDADE)			
MUNICÍPIO DE CASTANHAL (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3509670	18/08/2020 19:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO N.º 0805689-30.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: CASTANHAL (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL

AGRAVADO: MARCOS PAULO RODRIGUES GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: ADALBERTO DA MOTA SOUTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHAL

ENDEREÇO: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N.2232, BAIRRO: CENTRO, CASTANHAL/PA, CEP 68747-000

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXÍGUO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO.**

1. Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, haja vista a necessidade premente demonstrada nos autos mediante dos documentos circunstanciados do paciente.
2. Inviável a modificação do prazo para cumprimento da medida liminar, diante da gravidade concreta apresentada, evidenciando que a demora pode resultar inutilidade do provimento judicial.
3. Mantida a multa fixada, uma vez que é possível a aplicação de *astreintes* em face da Fazenda Pública, como forma de inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação.
4. Recurso Conhecido e negado provimento.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 0801714-52.2020.8.14.0015), movida **MARCOS PAULO RODRIGUES GOMES** em desfavor do **AGRAVANTE e do MUNICÍPIO DE CASTANHAL**.

Na ação de origem, o agravado requereu tratamento médico especializado e acompanhamento, devido ter um aneurisma cerebral, de caráter reversível por meio de cirurgia.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau determinou que os requeridos fornecessem ao requerente o tratamento médico



solicitado, ou seja, internação hospitalar, com suporte de UTI, bem como, todos os exames e procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento da enfermidade do requerente, pelo período que durar o tratamento. Decisão a ser cumprida em 24 h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O agravante assevera que apesar do quadro clínico do paciente ser aneurisma cerebral, de caráter reversível por meio cirurgia, consta também atestado positivo para COVID-19, o que remete ao atendimento em nosocômio especializado e com UTI específica também para o combate ao coronavírus.

O Estado do Pará ressalta a necessidade de respeitar a fila de atendimentos dos pacientes com CIVID-19 e evitar notório efeito multiplicativo e reverso aos demais pacientes à espera de UTI, por esse motivo, o agravante vem requerer ajuste pontual na decisão agravada.

O agravante alega que a necessidade de internação em leito de UTI por COVID-19 deve ser tratado com máximo cuidado, diante dos riscos de sobrecarregar o Sistema de Saúde, ocupando leitos com pessoas que, diante de uma lista de espera baseado no risco de vida, deveriam priorizar essas vagas para pacientes em situação mais vulnerável, considerando a avaliação médica dos casos.

Refere que os critérios de admissão e alta da Unidade de Terapia Intensiva – UTI estão estabelecidos na Resolução n.º 2.156/2016 do Conselho Federal de Medicina – CFM, que atribui exclusivamente esse papel ao médico intensivista, pelo que entende que não cabe determinação de internação de paciente somente com laudo ou prontuário médico solicitante.

Afiança que não se busca negar o acesso ao direito à saúde, mas apenas que o encaminhamento do(a) paciente leve em consideração a fila de regulação, obedecendo aos ditames normativos preconizados pelo CFM e pelo Ministério da Saúde, evitando a desorganização do sistema de saúde, abalado pela demanda superior à oferta de leitos, considerando as circunstâncias excepcionais que a pandemia submete toda a sociedade.

Questiona o prazo exíguo prazo de 24 horas dias para cumprimento da liminar e a elevada multa diária fixada de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo que pugna a reforma da decisão recorrida, a fim de se reconhecer a impossibilidade e/ou afastamento da multa em face deste Ente Público (sic). Subsidiariamente, requer o Estado do Pará, caso os argumentos acima aduzidos não seja acolhidos, a redução do valor da multa fixada, bem como a alteração da sua periodicidade, garantindo interregno razoável para o cumprimento da determinação, a fim de se atingir um patamar de proporcionalidade, e de toda forma e em qualquer caso, que seja limitada a um máximo razoável de R\$ 5.000,00.

Pontua que a probabilidade do direito advém de fundamentos jurídicos, questionando a inexistência de laudo médico determinando a internação do paciente.

Assim requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que a manutenção da internação do agravado deve ocorrer respeitando-se os termos preconizados pelo art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 2.156/2016 do CFM e pelo art. 8ª, §1º, I da Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, acerca da Política Nacional de Regulação, evitando-se a preterição de pacientes em condições de saúde, segundo avaliação do médico intensivista, tudo com respeito à fila de atendimento das internações do Sistema Único de Saúde, bem como seja decotada/minorada a imposição de multa pecuniária e outras sanções em face dos agentes públicos, com a respectiva dilação de prazo para cumprimento da determinação jurisdicional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em decisão interlocutória (ID 3199600) indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada tomou ciência da decisão (ID 3461091) e informou que que em diligência aos autos no processo referência no 1º Grau (processo n. 0801714-52.2020.8.14.0015), há notícia de decisão vergastada consoante ID. 18035290 daqueles autos, de modo a caracterizar perda do objeto recursal, pelo que liberam-se os autos aos seus desideratos.



Assim instruídos voltaram-me os autos, sendo contatado que o Município de Castanhal informou, perante o Juízo de 1.º grau, o cumprimento da decisão liminar (ID 17706072), tendo sido disponibilizado a transferência paciente para Belém, para o Hospital D. Luiz I (Beneficente Portuguesa).

Na oportunidade, acrescentou que foi requerida a internação do paciente para disponibilizar a cirurgia neurológica de que necessita, conforme liminar, porém foi negado devido o paciente estar positivo para COVID 19, sendo novamente cadastrado para leito UTI COVID com suporte em Neurologia Cirúrgica, sob o SISREG: 334815710.

#### **É o sucinto relatório.**

#### **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Analisando as razões recursais, observa-se, neste juízo de cognição sumária, que os argumentos expendidos pelo agravante foram capazes de desconstituir, em parte, a decisão combatida, pelos motivos a seguir.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e do Município de Belém, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial (ID 3794242 – Pág. 38) demonstram a necessidade de transferência para leito de UTI do paciente para tratamento médico especializado em razão de aneurisma cerebral e, ainda, infecção pelo coronavírus. No entanto, deve-se levar em conta que o quadro atual de pandemia e de possibilidade de caos do sistema de saúde pública, implica em priorizar a ponderação, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada medidas que assegurem a saúde da população.

Ademais, não obstante os respeitáveis argumentos colacionados na ação de origem, é de se verificar que, em face da pandemia do coronavírus, sobretudo pelo atual cenário em se encontra o Estado do Pará, com superlotação das unidades hospitalares públicas e privadas, não podem argumentos de interesse individual prevalecerem em face do interesse público.

Quanto ao pedido de modificação do prazo para cumprimento da medida liminar, constato ser impossível esse atendimento, na medida em que se trata de paciente com aneurisma e informes de piora do quadro clínico e urgência no atendimento (ID 3194242 – Pág. 28) e, sendo o deferimento da tutela necessário para atendimento médico, pois a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial.

No que tange à fixação de *astreintes* na decisão agravada, tal matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é admitida a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, *caput*, do CPC à Fazenda Pública.

Mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

No ponto concernente à fixação de *astreintes* contra agente político que não participou do processo, verifico que esse questionamento não tem razão de ser, de vez que o juízo de 1.º proferiu decisão contra os entes públicos **Estado do Pará e Município de Castanhal**, sendo neste caso, mantida.

Em relação ao valor da multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique



que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.*

*INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.*

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. *Precedentes.*

2. **É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.** *Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1099928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

1. **É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos.**

2. *Questão do termo inicial da multa não debatida pela instância de origem (Súmula 282/STF).*

3. *A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.*

4. *Agravos regimentais a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 935.103/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014)



Por tais motivos, mantenho o valor arbitrado, devendo as *astreintes* serem impostas ao Estado do Pará e Município de Castanhal, executadas após o trânsito em julgada da sentença confirmatória da decisão liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, CPC e art. 133 XI, "b" e "d", do Regimento Interno do TJE/PA, conheço do recurso e **nego provimento, mantendo a confirmação da diretiva combatida.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 17 de agosto de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

